

ces deu seu parecer de pleno favorável

APROVADO EM PLENARIO PL



Ateste-se: Unanimidade do Presente
em 31 de Março de 2025
[Signature]
PRESIDENTE

APREGOADO
Em 24/03/25

DISCUTIDO
Em 31/03/25

Estado do Rio Grande do Sul
CAMARA DE VEREADORES DE HERVAL
BANCADA DO MDB

Exmo. Sr.
Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
MD. Presidente do Poder Legislativo
N/Casa

PROJETO DE LEI 002/2025

Altera o parágrafo 6º do Art. 4º e acrescenta o parágrafo 7º no Artigo 4º da Lei 1491/2019.

O vereador Paulo César Martins Carvalho, no uso de suas atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa, submete a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Altera - O parágrafo 6º e acrescenta o parágrafo 7º do Artigo 4º na Lei 1491/2019

§ 6º – Mediante prévia autorização de Mesa Diretora, havendo o deslocamento de (02) dois servidores ou vereadores á Capital do Estado, em um mesmo veiculo, será reembolsada a despesa com combustível, pedágio e garagem em valor não superior a 24 URMV.

§ 7º – Quando um servidor ou um vereador se deslocar em viagem até algum outro município em um veiculo até 200kms, o mesmo terá o reembolso da despesa com combustível, pedágio e garagem, valor não superior a 10 URMV.

Plenário Vereador Elio Soares 24 de março de 2025

[Signature]
Ver. Paulo César Martins Carvalho
Bancada do MDB

RECEBIDO
Em 20/03/25
83592 14:59

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, nosso Projeto tem por objetivo assegurar que, quando dois vereadores ou dois servidores se deslocarem a Porto Alegre a trabalho, possam ser reembolsados das despesas se os mesmos forem de carro. Nossa lei atual garante que o reembolso dar-se-a se forem três servidores ou vereadores na viagem.

Com o valor elevado das passagens, fica menos dispendioso para o Poder Legislativo possa reembolsar os servidores e ou vereadores, com a possibilidade que dois possam viajar, desta forma a viagem sai mais barata aos cofres públicos. Com relação ao acréscimo do parágrafo 7º, facilita que a Câmara designe se necessário um servidor ou um vereador há algum evento, reunião ou audiência em nossa região, pois além de não termos muitas linhas de ônibus disponíveis que possa conduzir até o destino, os horários em muitas vezes também é um ponto negativo, sem falar que as passagens estão muito caras e indo de carro às vezes sai bem mais barato. Nossa Câmara participa do Fórum de Desenvolvimento Regional que abrange municípios próximos tais como Candiota, Hulha Negra, Aceguá e Piratini que não excedem a 200 km e da Agenda Binacional com cidades que também não excedem 200 kms a exemplo de Rio Grande. Nesse caso, se a Mesa designe tão somente um, o mesmo poderá ser reembolsado das despesas. Entendemos que o Projeto beneficiará todos do Poder Legislativo.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto em tela.

PLENÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, 24 março de 2025


Ver. Paulo César Martins Carvalho
Bancada do MDB

PARECER Nº 015/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS solicita parecer sobre o PROJETO DE LEI 002/2025 que Altera o parágrafo 6º do Art. 4º e acrescenta o parágrafo 7º no Artigo 4º da Lei 1491/2019.

Inicialmente, no que tange à concessão de diárias, deve-se ressaltar o seu caráter indenizatório. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer Coletivo nº 02, de 1993, proferiu o seguinte entendimento:

As diárias têm natureza indenizatória; sua fixação depende de ato próprio e, sendo utilizadas, deve ser comprovada a adequação entre o uso e a finalidade, pena de caracterizar-se o vício, insanável, do desvio de finalidade. (grifou-se)

Sendo certa a sua destinação indenizatória, cumpre, então, identificar qual seria o *ato próprio* para regulamentação da matéria. Sobre isso, a própria Corte de Contas, ao analisar caso semelhante ao objeto desta Informação, proferiu o Parecer nº 67, de 1997, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, nos seguintes termos:

Em se tratando de diárias de Edis Municipais, sua disciplina normativa só pode ser veiculada em ato legislativo do Parlamento, competência exclusiva, nos termos dos arts 51, inciso IV, e se 52, inciso XIII da Constituição Federal, art. 53, inciso XXXV da Constituição Estadual, (...) E atos normativos próprios do Poder Legislativo são os **decretos legislativos e as resoluções**, devidamente incluídas no processo legislativo pela Carta Magna de 1988, em seu art. 59, incisos VI e VII. A doutrina distingue as duas espécies estabelecendo, para **os primeiros, tratarem de assuntos de interesse externo** e, para **as resoluções, cuidarem de assuntos de interesse interno**, razão pela qual **pertinente para disciplinar o pagamento de diárias é a resolução**, porque a matéria é relativa ao próprio funcionamento da Casa Legislativa, de preponderante interesse interno.

No que diz respeito à segunda indagação proposta pelo consulente, qual seja, quanto a viabilidade de regulamentação e fixação de valores das diárias através de Regimento Interno, tem-se que é (e foi) aprovado por Resolução do Poder Legislativo Municipal. E a Resolução é a forma de que se revestem “os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo”, que não se confundem com a resolução editada em sede administrativa, pois, quando emana do Poder Legislativo, “**ela equivale, no aspecto formal, à lei, e se compreende no processo de elaboração das leis, previsto no artigo 59 da Carta Federal**” (grifou-se)

Gozando a lei local de uma presunção relativa de legalidade e legitimidade, é viável o projeto em apreço, sendo que as alterações propostas não alteram seu

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

conteúdo universal, estando a matéria dentro da alçada de competência legiferante local, cabendo sua discussão pelas comissões e plenário

É o Parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª